



# **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COM IDOSOS E PARA IDOSOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS**

*CONFLICT MEDIATION WITH THE ELDERLY AND FOR THE ELDERLY: AN ANALYSIS BASED ON CONSTITUTIONAL AND INFRACONSTITUTIONAL GUARANTEES*

Submetido em: 12/09/2022

Aprovado em: 15/10/2022

Michelle Cristina Vitor Marçal<sup>1</sup>

Maria Zoé Rios Fonseca de Andrade<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O objetivo deste texto é analisar o tema de mediação com idosos no contexto das garantias e proteções constitucionais e infraconstitucionais no Brasil. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, através da qual chegou-se à conclusão que a mediação com idosos é o meio mais adequado para tratar de conflitos familiares, além de representar uma forma de reorganização da família para manter os cuidados com o idoso. Também foi analisada a aplicação extensiva da Lei de Alienação Parental para os casos de idosos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação de conflitos. Mediação com idosos. Alienação Parental. Conflitos familiares.

## **ABSTRACT**

The objective of this text is to analyze the issue of mediation with the elderly in the context of constitutional and infra-constitutional guarantees and protections in Brazil. A bibliographical, documentary and legislative research was carried out, through which it was concluded that mediation with the elderly is the most appropriate way to deal with family conflicts, in addition to representing a form of family reorganization to maintain care for the elderly. The extensive application of the Parental Alienation Law for the elderly was also analyzed.

**KEYWORDS:** Conflict Mediation. Mediation with the elderly. Parental Alienation. Family conflicts.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito, campus São Gabriel. E-mail: michellecristinamarcal@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Psicologia. Docente do curso de Direito e Psicologia, campus São Gabriel. E-mail: zoerios.m@gmail.com

## **1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O conceito de idoso é construído num contexto social e conseqüentemente varia de acordo com a época e a cultura de uma sociedade. Neste sentido, a compreensão das condições de envelhecimento, não está estritamente relacionada apenas aos fatores genéticos, de gênero, mas sobretudo nas a condições de autonomia e produtividade que a pessoa usufrui no seu cotidiano, aspectos socioambientais e socioemocionais que o indivíduo vivencia, dentre outros.

O que está bem definido, quanto condição de idoso, está condicionado a idade, no âmbito das normas e políticas públicas. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais. Essa definição também está presente em legislações brasileiras como na Política Nacional do Idoso de 1994 e no Estatuto do Idoso de 2003.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o índice de envelhecimento da população brasileira aponta para mudanças na estrutura etária da sociedade: nos anos 2000, os maiores de 65 anos representavam 5% da população; em 2010, esse número passou para 20,6 milhões. No ano de 2018 foi publicada uma nova pesquisa no site do IBGE demonstrando que a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou mais 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017.

Além do aumento significativo da população legalmente compreendida como idosa, conseqüentemente colocando esta população no cenário social, nos chama atenção na nossa sociedade, sociedade ocidental, diferentemente do que acontece nas orientais, a forma de perceber e tratar o idoso, apresentando comportamento de desqualificação, desvalorização da velhice. Dados da mídia e verificados em instituições de apoio aos idosos mostram relatos diários de desrespeito, violência e exclusão e segregação dos senis, sendo muitas vezes, levados para instituições, casa de idosos, vivendo afastados do convívio com os familiares, uma realidade de exílio.

Na mídia encontremos alguns movimentos que denunciam estes fatos ao mesmo tempo em que estudiosos avançam em pesquisas com intuito de fundamentar políticas públicas de atenção a terceira idade. Nas palavras da psicóloga Dina Frutuoso, defensora dos direitos dos idosos,

*“Acreditar nas potencialidades do idoso, abrir espaço para sua criatividade, estimular suas iniciativas e apoiá-lo com carinho e afeto trará segurança e confiança, ingredientes essenciais à reestruturação de suas vidas.”.*  
(DINA FRUTUOSO,1999)

Diante dessas questões, observa-se discussões legislativas e de políticas públicas buscando regulamentar as instituições de apoio a terceira idade e as relações comunitárias e familiares, que envolve os idosos. O que se sabe é que os motivos de isolamento, exclusão e mesmo maus tratos ocorrem por diversas questões. Constata-se causas estruturais, como econômicas, dificuldade de cuidar por atropelos de trabalhos do dia a dia dos familiares, mas também ocorrem por dificuldades na convivência familiar por falta de valorização e consideração ao tratar o idoso nos tempos atuais.

Um dos fatos que se tem agravado muito a situação do idoso está relacionado à conflitos entre gerações no espaço familiar, os conflitos desta natureza são uma das maiores causas de segregação dos idosos. A velhice muitas vezes é compreendida como um período desatualizado, que não acompanhou o desenvolvimento social, é vista como uma fase desnecessária, estorvo, que não tem como conviver com os mais jovens.

Sabe-se que, frente a este quadro conflituoso entre gerações tem-se pensado e em algumas instituições já experimentado, promover o diálogo entre os familiares, por meio dos procedimentos de Mediação de conflito. Esta prática permite surgir novas formas de lidar com a nova fase do ciclo vital que o idoso se encontra. Ao mesmo tempo, a Mediação de conflito, estimula os familiares a adotarem uma forma mais cooperativa e solidária para cuidar, amparar e apoiar o idoso, ao mesmo tempo em que perceberão a importância de respeitar as escolhas de seu ente, evitando que o mesmo se sinta desrespeitado, assim como pode impedir o fenômeno de institucionalização.

Tais questões devem ser necessariamente discutidas, tanto sobre a proteção jurídica que o idoso possui no ordenamento brasileiro, as questões relativas à institucionalização do idoso e a relevância da Mediação de conflito como uma forma mais célere de se resolver os pedidos jurisdicionais, para uma população que o tempo é muito importante, assim como forma de resolução e prevenção dos conflitos familiares.

## **2- A PROTEÇÃO JURÍDICA AO IDOSO**

Com a Constituição Federal de 1988 houve uma mudança de diversos paradigmas na sociedade brasileira. Por se tratar de uma Constituição Cidadã com características sociais, foram estabelecidas liberdades básicas e inviolabilidade de direitos a partir de sua promulgação. De caráter progressista, garante a igualdade entre os gêneros e direitos sociais, como educação, saúde, bem-estar, lazer e trabalho a todos os cidadãos. Em relação ao idoso, o artigo 230 da Carta Magna estabelece que é,

... dever da família, do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação nas comunidades, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL,1988)

O direito à vida garantido no artigo 230 da constituição vislumbra garantir ao idoso a participação em atividades sociais e familiares, a liberdade de escolher livremente como deseja viver essa nova fase da vida, sua autonomia, seu direito de ser apoiado diante de suas limitações e que busque proporcionar-lhe qualidade e segurança, para lidar com os desafios trazidos pela velhice.

Nesta perspectiva o direito à vida previsto na constituição ao idoso vai além de sobreviver, mas sim de chegar à velhice, etapa conhecida como terceira idade, com todos os direitos fundamentais garantidos, sobretudo o de viver com dignidade. Podemos destacar que nos preceitos constitucionais, tanto a família, como o Estado e sociedade devem amparar as pessoas idosas, para possibilitar o exercício de seus direitos de cidadão. Devem garantir o pleno exercício da cidadania.

Na mesma perspectiva da constituição de 1988, diante de novas demandas, no ano de 1994 foi promulgada a Lei nº 8.842/94 que instituiu a Política Nacional do Idoso, tendo como objetivo, descrito em seu artigo 1º, assegurar direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade Este documento traz para as discussões normativas, jurídicas e sociais um avanço sobre as necessidade de proteção que demanda os idosos, considerando principalmente o aumento significativo de pessoas que se enquadram nesta etapa da vida.

A Política Nacional do Idoso de 1994 rege-se por alguns princípios norteadores de proteção, elencados em seu artigo 3º, sendo:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei. (BRASIL, 1994)

Tais princípios deixam em evidência a necessidade em elaborar de uma legislação específica que garantisse de forma plena os princípios norteadores, no intuito de reger, orientar as condutas para com os idosos. Depois de várias discussões e de projetos que perpassavam esta discussão em 2003 foi sancionada o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741) dispondo sobre vários aspectos relevantes que merecem considerações.

Seu princípio basilar é o da Proteção Integral, disposto em seu artigo 2º:

A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

Esse princípio garante que todos devem respeitar o idoso, significando um respeito a si próprio, já que todas as pessoas poderão atingir eventualmente a condição de idosas.

Além do princípio norteador, o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º reforça a responsabilidade prevista pela Constituição Federal (artigo 230) e pela Política Nacional do Idoso (artigo 3º), de que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A absoluta prioridade evidencia a necessidade de amparo e atenção especial, e não de exclusão ou desqualificação.

Ademais, é preciso lembrar que o envelhecimento é um direito personalíssimo, sendo intransferível e só podendo ser exercido por determinada pessoa. Já a proteção do envelhecimento é um direito social, como previsto nas legislações supramencionadas (artigo 8º da Lei nº 10.741). A pessoa idosa, também, não será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, punido na forma da lei. Lembrando-se do dever de todos em prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa (artigo 4º da Lei nº 10.741).

Ao Estado e à sociedade é atribuída a responsabilidade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. Sendo o direito à liberdade compreendido, entre outros, como garantia a opinião, expressão e participação na vida familiar e comunitária.

Em relação ao Poder Judiciário, sua responsabilidade seria dar efeitos práticos aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo quanto ao amparo das pessoas idosas. Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra “A Eficácia dos Direitos Fundamentais” defende que:

O reconhecimento do direito à proteção pode ser reconduzido aos desenvolvimentos decorrentes da perspectiva jurídico- objetiva dos direitos fundamentais. Nesse contexto, impõe-se que relembremos aqui a aceitação da ideia de que ao Estado, em decorrência do dever geral de efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos, não só contra ingerências indevidas por parte dos poderes públicos, mas também contra agressões providas de particulares e até mesmo de outros estados, dever este que, por sua vez, desemboca na obrigação de adotar medidas positivas com vista a garantir e proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais. (SARLET, 2006)

No que tange ao processo judicial, o Estatuto do Idoso prevê em seu artigo 71 que os idosos possuem prioridade:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. (...)  
§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (BRASIL, 2003)

Entretanto, não é possível que o Poder Judiciário abrevie o tempo que uma ação leva para ter uma solução definitiva. Em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão que monitora com frequência o desempenho do Judiciário, com dados coletados até 31/12/2020, foi informado que o tempo médio para um processo permanecer no acervo dos tribunais é de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses. Mas, deve-se lembrar que esse tempo pode ser maior ou menor, a depender do caso concreto.

Em razão dessa demora, as instituições judiciárias, como os Tribunais e o próprio CNJ passaram a recomendar a mediação de conflito como melhor caminho para solução de conflitos envolvendo pessoas idosas.

No ano de 2021, durante a II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, foi aprovado o Enunciado 205, que dispõe: *A mediação deve ser incentivada como método adequado para resolução de conflitos familiares envolvendo pessoa idosa, principalmente quando se tratar de controvérsias a respeito de cuidados ou nomeação de curador.* E possui como justificativa:

Justificativa: O envelhecimento populacional associado à diminuição da oferta de cuidadores familiares cria um ambiente propício para desavenças envolvendo a pessoa idosa. Esse tipo de conflito merece uma atenção especial por parte do Estado, de onde devem surgir políticas públicas que contemplem o desafio de auxiliar na desconstrução dos estereótipos da velhice, promovendo uma cultura colaborativa baseada em trocas sociais afetivas e materiais, com incentivo à convivência intergeracional. A mediação, dessa forma, desponta como um método adequado para a resolução desse tipo de conflito, por levar em consideração os interesses de todos os envolvidos, além de suas necessidades e recursos disponíveis para concretizar o que eventualmente for ajustado, sobretudo por seu caráter pedagógico na prevenção de conflitos. Registre-se que os dados publicados pela Central Judicial do Idoso revelam que mais de 50% dos casos de violência contra a pessoa idosa são praticados por filhos (as) (CJI, 2019). Nesse contexto, as soluções impostas pela jurisdição tradicional têm um risco alto de não solucionarem a lide sociológica, ou seja, as reais desavenças que permeiam o ambiente familiar. Ademais, há o risco de uma decisão judicial potencializar a espiral do conflito, pela comprometida capacidade do julgador de decidir, no caso concreto, quais seriam os melhores critérios para o ato de cuidar ou qual filho seria o mais indicado para o exercício da curatela. (BRASIL, 2021)

A Mediação de conflito surge, então, como uma possibilidade de validação do outro e de sua diversidade, visando à construção de alternativas através do diálogo.

## **2.1- Alienação Parental com idosos: possibilidade de aplicação extensiva da Lei nº 12.318/10**

A Lei nº 12.318/10 conceitua, em seu artigo 2º, a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor ou prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos com aquele.

O parágrafo único traz um rol exemplificativo dos atos de alienação parental, sendo alguns deles: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade/maternidade (inciso I), dificultar o exercício da autoridade parental (inciso II), dificultar contato da criança ou do adolescente com o genitor (inciso III), omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço (inciso V).

Em que pese a Lei de Alienação Parental a qual é destinada à criança e ao adolescente, não se pode desconsiderar que, com o avançar da idade, o idoso esteja inserido em condição de fragilidade e vulnerabilidade, tanto física, quanto mental. O idoso pode ser utilizado como instrumento de agressividade aos demais familiares, podendo, ainda, ser levado a afastar-se da sua família. A Lei de Alienação Parental poderia ser aplicada extensivamente ao idoso baseando-se na vulnerabilidade destes e na garantia de sua proteção integral. É importante rememorar que a Alienação Parental é configurada a partir de uma série de atos, um padrão de condutas que tenham como objetivo enfraquecer ou extinguir laços parentais. O idoso, por ser vulnerável, representa um alvo fácil, estando propício a abusos de poder por parte dos seus cuidadores.

Maria Luiza Póvoa Cruz, presidente da Comissão Nacional do Idoso no IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, exemplifica que:

[...] tal tipo de alienação parental contra pessoas com mais de 60 anos observa-se, em geral, quando as mesmas tiveram mais de uma família, com filhos provenientes de duas ou mais uniões. Porém, ela também não é rara dentro de uma mesma família, quando um de seus membros, que tem mais influência sobre o idoso, dificulta seu acesso aos outros familiares. A alienação pode se dar com a privação do direito de ir e vir do idoso, mas também por meio de manipulação, fornecendo informações falsas sobre o alienado. Outro recurso, mais radical, é a interdição de pais e mães – antes de zelar pelo bem-estar do idoso, o pedido pode ser, muitas vezes, movido por interesse financeiro ou pessoal do alienador (CRUZ, 2017).

Como forma de exemplificar a aplicação dessa Lei, Cláudia Gay Barbedo apresenta algumas situações que configuram a Alienação Parental:

- I. nos contextos em que o cuidador (filhos, parentes, profissionais ou quem tenha vínculo de afetividade) tenta afastá-lo da convivência com demais familiares.
- II. O idoso após certo tempo precisa ficar sob o cuidado dos filhos ou de outro familiar, e esses na posição de cuidadores acabam por promover ou induzir para que o idoso repudie outro familiar, obtendo como prejuízo a convivência familiar. (BARBEDO, 2013)

Por mais que a Lei nº 10.741/03 traga vários mecanismos de proteção ao idoso, ela não prevê nada sobre esse tipo de violência. Para sanar o problema, em 2017 foi apresentado o Projeto de Lei nº 9.446/17, que propõe alterações no Estatuto do Idoso, tendo como um de seus pontos principais a inclusão do §4º no artigo 10, do referido diploma, com a seguinte redação: “§4º. *O abandono afetivo ou alienação parental contra o idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil*” (BRASIL, 2017), e possui como justificativa:

Apesar de o dever de cuidado das famílias para com os idosos seja regulamentado no artigo 98 da Lei 10.471/03 – Estatuto do Idoso, grande parte dos idosos sofre os mais variados tipos de abandono e maus tratos, geralmente cometidos pelos próprios familiares. Um caso que se torna cada vez mais comum é o de alienação parental do idoso, que significa o seu afastamento do convívio com os demais membros da família, deixando-o totalmente desamparado e vulnerável a várias formas de pressão, coação e constrangimento para obtenção de vantagens psicológica e material (BRASIL, 2017).

Assim, o que se verifica é que a aplicação por analogia da Lei da Alienação Parental aos idosos, surge como uma tentativa eficaz de garantir-lhes a proteção adequada, prevista constitucionalmente, quando da ocorrência de atos de alienação parental.

Nesse contexto, a mediação de conflitos pode atuar como uma forma de prevenção e de solução para os casos de alienação parental. O mediador familiar deve buscar formas alternativas e inclusivas para a solução do conflito, tendo sempre em foco, o fato de que a família é composta por membros com desenvolvimentos diversos e com relações psicoafetivas integradas, que foram afetadas por eventos internos ou externos. É preciso que haja criatividade e flexibilidade para encontrar uma solução baseada no diálogo e na compreensão.

### **3- A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS**

Com o processo de envelhecimento rápido e intenso que o Brasil vem enfrentando é preciso repensar em ações integradas para atender à realidade vivida por esta população. Na sociedade contemporânea, altamente marcada por características do sistema capitalista, como rapidez, eficiência e fungibilidade, o idoso acaba sendo visto como incapaz, improdutivo, e, até descartável. Essa visão do idoso pode favorecer o processo de institucionalização do idoso, onde as famílias negam sua responsabilidade afetiva, renunciam ao cuidado com seu ente e os mandam para asilos ou Instituições de Longa Permanência (ILPI).

Nessas instituições o idoso perde sua identidade ao entrar em confronto com o outro, nega-se a condição de igualdade e o direito à diferença, formando uma espécie de lógica darwiniana que agride a liberdade do Outro, transforma-o em vítima, agindo contra ele através do uso da força ou privando-o de algum bem, seja este a vida, a integridade ou a liberdade de movimento. A sobrevivência do idoso na ILPI está ligada à possibilidade maior ou menor de reconstruir sua individualidade pelo processo de interação, não apenas com os outros internos, mas também com o corpo de funcionários. (SOUZA, 2003)

O idoso terá que reconstruir seus vínculos e se adaptar a um cotidiano marcado pelo desconhecido e pela imprecisão do lugar. O indivíduo perde seu lugar na sociedade e a tentativa de reconstrução de sua realidade social é restrita àquele espaço físico com regras comportamentais determinadas.

Além de apresentar um abandono e uma negligência com sua própria responsabilidade afetiva com o outro, o ato de privar o idoso de relações sociais, inserindo-o em uma casa de repouso caracteriza uma violação ao Estatuto do Idoso, quando prevê em seu artigo 3º que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência (BRASIL, 2003),

Ademais, ao inserir o idoso nessas instituições também é violado o seu direito à liberdade, que pode ser compreendido, entre outros aspectos, como a participação na vida familiar e comunitária, como mencionado no artigo 10 do mesmo Estatuto.

Assim sendo, é um direito do idoso viver em um local onde seja respeitado, acolhido e entendido, com pessoas que garantam sua segurança e seu bem-estar. Onde consiga manter sua identidade e suas individualidades que foram construídas ao longo de toda vida. Buscando sempre manter um ambiente saudável e confortável para que possa passar pela velhice com maior serenidade e apoio.

#### ***4- MEDIAÇÃO FAMILIAR COM IDOSOS***

Nesse contexto, em que se percebe o aumento da população idosa, com dificuldade de conviver e de desqualificação e preconceitos que violam os direitos dos idosos, o que tem evidenciado são os constantes conflitos entre as gerações, tanto no ambiente familiar, como comunitário. Por ser um conflito que demanda uma revisão de comportamento, pensa-se em procedimento que permite a conscientização e a implicação com esta causa.

A mediação de conflito tem se apresentado como uma prática capaz de tratar esta questão, sendo uma técnica que, por meio do diálogo, permite pela conscientização e implicação das partes envolvidas em um conflito, buscarem uma pacificação. Esta forma de resolução de conflito busca a pacificação social de conflitos, possibilitando que os familiares e comunidade reestabeleçam uma comunicação saudável e responsável com os direitos de todos

O procedimento de mediação de conflito se mostra adequado e já possui espaços que estão vivendo esta experiência, ao buscar tratar os conflitos que envolvem idosos. Conflitos que se colocam na perspectiva relacional.

Por ser um procedimento que se desenvolve por meio do diálogo, propicia que as partes compreendam as diferenças geracionais apresentadas, as necessidades, interesses dos envolvidos, possibilitando trocas de sentimentos e a manifestação clara do que as relações familiares tem proporcionado aos seus entes em condição de mais velhos.

Segundo Haynes (1966) “(...) A mediação familiar busca um marco de cooperação entre as partes com a ajuda de um terceiro-mediador”.

A técnica de mediação de conflito proporciona o diálogo entre as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, facilitador da conversa, o mediador. É um procedimento que foca a transformação da cultura do conflito na cultura do diálogo, buscando valorizar as pessoas, transformando-as nos atores principais e responsáveis pela resolução da divergência.

De acordo com a Lei nº 13.140/2015, a mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação familiar com idosos acontece com a presença da própria pessoa idosa quando está em condições para participar, entre familiares para definirem melhores condições de tratamento e atenção, e tem como foco a dificuldade da comunicação familiar. Serve como facilitador da comunicação, auxilia a compreensão das diferenças que existem entre as gerações e melhora a qualidade das relações. Além disso, auxilia as partes a agirem cooperativamente como cuidadores prevenindo o surgimento de novos conflitos.

Em relação ao idoso, a mediação busca alternativas para que não sinta, por exemplo, a falta de privacidade, de sentimento de desrespeito, de não ser escutado pela família, de sentir-se infeliz e solitário, desejos de abandonar o lar, de ser impedido de sair de casa, de não ter condições de dispor de seu dinheiro quando precisa ou, inclusive, problemas no uso de medicamentos.

O foco não é o acordo e sim a transformação na relação familiar. É trazer para a discussão o idoso e os familiares para que eles reflitam sobre o que está impedindo-os de cuidar adequadamente do seu idoso para que se reorganizem e superem essas dificuldades. É importante que as partes reconheçam que não há nada imposto, são eles que vão encontrar a solução para o problema. Outro ponto relevante é escuta do idoso, que o levará a se sentir valorizado nesse processo, desconstruindo a ideia que ele representa um peso para a família.

Com o restabelecimento da comunicação entre os familiares espera-se a melhoria da convivência familiar. É possível utilizar certas técnicas que facilitem a reconstrução

do vínculo entre as partes, como é o caso da inversão de papéis que possibilita aos filhos vislumbrarem os pais como semelhantes, pois, no futuro eles também serão idosos.

## 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado ao longo de todo o artigo, o idoso como indivíduo vulnerável necessita de cuidados e garantias especiais. Estes são garantidos por legislação constitucional e infraconstitucional, visando que o idoso se sinta mais incluído e parte da sociedade atual.

Entretanto, mesmo com proteções e garantias específicas ainda são diversas as situações que violam os direitos dos idosos e que os expõe a situações de risco, de desconforto e sofrimento.

Nesses casos, a mediação de conflito é um método recomendado para solução do conflito, por ser mais rápido e mais inclusivo, já que nesse procedimento o idoso se sentirá mais participativo, útil e poderá ser ouvido, assim como todas as outras partes envolvidas. Também deve-se usar esta prática no intuito de envolver os familiares nas decisões sobre a atenção ao idoso.

## REFERÊNCIAS

BARBEDO, C. G. **Uma reflexão sobre o idoso e o jovem serem sujeitos de Alienação Parental.** In DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e Alienação Parental. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Lei de mediação.** LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em 18 de set. de 2022.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso.** Lei nº 8.842/94. Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm). Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. **Estatuto do Idoso.** Lei nº 10.741/03. Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. Lei nº 12.318/10. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 05 de out. de 2022.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Os idosos e o convívio**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017. Disponível em: DIGCAP. Quanto tempo demora um processo judicial? DIGCAP. Disponível em: <https://www.digcap.com.br/quanto-tempo-demora-um-processo-judicial/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,5%20anos%20e%202%20meses>. Acesso em 20 de set. de 2022.

DUARTE, Lidiane Mendes Nazareno. **O processo de institucionalização do idoso e a territorialidade: espaço como lugar?** Porto Alegre: Estudos interdisciplinares envelhecimento, 2014.

FRUTUOSO, Dina. **Terceira idade na universidade**. Rio de Janeiro: Unati, nov.1999.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene (1996). **“Fundamentos da mediação familiar”**. Ed Artes médicas. Porto Alegre

JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada de prevenção e solução extrajudicial de litígios**. Conselho da Justiça Federal, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 18 de set. de 2022.

LINI, Ezequiel Vitório; PORTELLA, Marilene Rodrigues; DORING, Marlene. **Fatores associados à institucionalização de idosos: estudo caso-controle**. Artigos Originais, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/CPvvmfwnyWGbrcDqnRLzmxg/?lang=en>. Acesso em 5 de out. de 2022.

MARODIN, Marilene *et al.* **Mediação envolvendo idosos: considerações para a prática a partir da experiência da CLIP na Defensoria Pública**. Revista da defensoria RS, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/189/173>. Acesso em 20 de set. de 2022.

MPPB. **Mediação com idosos e familiares evita institucionalização**. Ministério Público da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/28-noticias/cidadao/23636-mediacao-com-idosos-e-familiares-evita-institucionalizacao>. Acesso em 18 de set. de 2022.

SARLET, I. G. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de. **Asilo para idosos: o lugar da face rejeitada**. Trilhas, Belém, v. 4, n. 1, set. 2003.